



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008007/2001-19
Recurso nº : 137.722
Matéria : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – EX: DE 1997
Recorrente : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte-MG.
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 101-95.101

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Acumuladas até 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. POSTERGAÇÃO – A compensação integral, da base negativa da CSLL, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT nº 02/96. (DOU 29/08/01).

Vistos, relatados e discutido o presente recurso voluntário interposto por ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

Recurso nº. : 137722
Recorrente : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/07/01, decorrente de revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1.997, ano-calendário 1.996 de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL – o qual foi interposto devido à constatação de compensação de base de cálculo negativa da CSLL em percentual superior a 30% do Lucro Líquido ajustado.

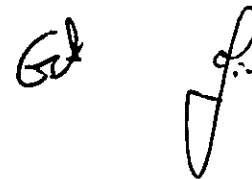
Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança a fim de compensar integralmente a base negativa de períodos anteriores (Processo nº 950018.7426/MG), o qual foi provido parcialmente. Porém, o TRF acolheu o Recurso de Apelação da União e modificou a Sentença. Dessa forma, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido pelo STJ, e Recurso Extraordinário que tramita no STF. Não há, dessa forma, efeito suspensivo ao Auto de Infração por parte dos Recursos interpostos.

A autuada, Impugnou o feito à fls. 40/47, com juntada de documentos à fls.48/153, alegando em síntese:

2 – DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com a Impugnante, houve redução do valor da CSLL a compensar em períodos posteriores no total de R\$ 1.514,75.

Alega que no ano-calendário de 1.996, apresentou saldo de R\$ 760.017,62 antes da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, assim, com



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

a limitação de 30% (trinta por cento) compensa-se R\$ 228.004,00, remanescendo dessa forma um saldo compensável de R\$ 465.459,46 em períodos posteriores.

Nos anos-calendário de 1.997 e 1.998, afirma ter apresentado base da CSLL positiva. Ainda no que se refere à alíquota entende ter pago contribuição social a maior, uma vez que no ano de 1.996 ao se considerar dedutível o valor da CSLL de sua própria base, resultava em alíquota menor.

Através do cálculo referente à contribuição paga a maior em 97 e 98 comparando-se com a contribuição que teria de ser paga, caso obedecido à limitação de 30% (trinta por cento) da base negativa de períodos anteriores, teríamos o total de R\$ 37.236,76 de contribuição social paga a maior, conforme quadro ilustrativo de fls.42.

A Impugnante observa que esse total foi maior que a contribuição total exigida na ação fiscal, o que configura a seu ver pagamento indevido de R\$ 2.758,29.

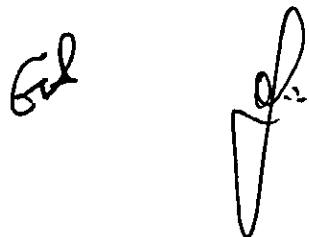
Dessa forma, afirma que houve CSLL paga a maior, alegando a inobservância do Auto de Infração no que diz respeito aos procedimentos de apuração decorrentes da postergação. (PN COSIT 02/96).

Argumenta que embora a aplicação do PN COSIT seja dirigida à determinação do Imposto de Renda, em diversas outras partes aplica-se também a CSLL, devendo ser a essa matéria integralmente aplicado.

Dessa forma, cita o item 6.1, o qual define a postergação da CSLL, considerando como postergada a parcela de imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

Além disso, faz alusão ao item 7, por meio do qual determina-se a maneira de efetuar o lançamento depois de efetuadas as compensações em razão do reconhecimento dos efeitos da postergação.

A Contribuinte cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes concernentes à postergação.



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

Assim, pede o cancelamento do Auto de Infração, ou caso não seja entendida a obliteração, que se determine à expurgação do valor principal considerando-se somente a cobrança de juros pelo período cuja postergação verificar-se, e que dessa forma, sejam compensados os pagamentos efetuados a maior nos anos-calendário de 1.997 e 1.998.

Acrescenta ainda, que tem direito à compensação integral do saldo da base de cálculo negativa da CSLL verificada no encerramento do ano-base de 1.994 sem que seja observado o limite de 30% (trinta por cento), baseando-se para tal no princípio constitucional do direito adquirido.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL

A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL LIMITADA A 30% - POSTERGAÇÃO.

O Parecer normativo COSIT 02/1996, citado pelo contribuinte, não se aplica ao presente caso, pois trata de postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas.”

De acordo com entendimento da DRJ, o fato da Contribuinte ter ingressado com Mandado de Segurança a fim de compensar integralmente a base de cálculo negativa dos períodos anteriores, importa em renúncia às instâncias administrativas, logo, a

Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

análise de mérito da matéria fica prejudicada na esfera administrativa com base no princípio da unidade da jurisdição (artigo 5º , XXXV ,CF) e Parecer da Fazenda Nacional (DOU 10/07/78, pg. 16.143). Por conseguinte, entende que seja observada a decisão judicial definitiva.

Segundo a decisão em primeira instância, a figura da postergação não se enquadra no presente caso, pois alega tratar o processo somente da inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido na declaração de rendimentos do exercício de 1.997 por parte do contribuinte, restringindo-se o julgamento à análise do lançamento objeto do Auto de Infração.

Afirma, que o saldo da base de cálculo negativa foi alterado em função deste lançamento, restabelecendo-se à autuada um saldo remanescente que poderá ser utilizado em compensações futuras, conforme fls. 07/10.

Além disso, esclarece que não tem competência para apreciação de pedidos referentes à compensação, restituição e retificação de declaração, necessitando que tais pedidos sejam encaminhados para a autoridade competente.

Logo, alega não acolher os pedidos em razão da falta de amparo legal e adverte para possível aplicação do item "d" do Ato Declaratório Normativo nº 03/96.

O Contribuinte à fls. 167/172 apresenta suas razões recursais, as quais podem ser assim sintetizadas:

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente alega que a decisão em primeira instância "faz ouvidos de mercador" às argumentações trazidas na Impugnação, mais especificamente ao que diz respeito ao Parecer Normativo COSIT 02/98.

Reafirma a ocorrência de postergação e não mera falta de pagamento.

Logo, o Contribuinte através de suas razões recusais, reitera o apresentado em sua peça de defesa inicial e requer que a decisão da DRJ seja reformada e o Auto de Infração cancelado, visto que o critério utilizado para a constituição do crédito tributário

Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

não se harmoniza com o ato normativo emanado da administração tributária. Requer ainda, caso não seja entendido o pedido anterior, que se determine o expurgamento do valor principal e considere-se somente a cobrança de juros pelo período em que se verificou a postergação, a qual também é requerida.

Há nós autos o competente arrolamento, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 2º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

De plano se afigura que o presente caso é uma situação típica de postergação de pagamento tributário, haja vista que a Recorrente junta os comprovantes de recolhimentos da CSSL do ano de 1997 e 1998, demonstrando, cabalmente, a ocorrência do imposto postergado.

Reporto-me, inteiramente, as razões expostas no Acórdão nº 101-94.912 junto ao Processo nº. 13808.001553/00-55 e Recurso nº.138.739, de lavra do Ilustre Conselheiro, Paulo Cortez, para fundamentar, igualmente, o presente voto, eis que os fatos comprovados da postergação tributária consubstanciam o direito sustentado no eminente voto que se reproduz a seguir:

“Contudo, a recorrente apresenta em sua defesa um aspecto que não pode deixar de ser examinado com detalhes, qual seja o de postergação no pagamento do imposto por decorrência da não observação da citada trava de 30%.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente.” (grifei)

- Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

Como visto acima, ao constatar a compensação indevida de prejuízos fiscais pela falta de respeito ao percentual limitador de 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."



- Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”

Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.”

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termos do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: *“A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”*

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte

- Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16)."

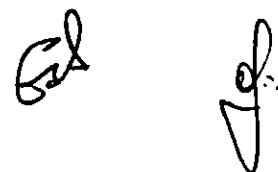
O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve proceder de ofício à compensação de prejuízos, para o perfeito atendimento dos fundamentos propostos pelo PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame não observou os objetivos emanados pelo citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1994, no ano-calendário de 1995, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano-calendário de 1995, porém, a compensação se estenderia nos períodos-base seguintes, abrangendo os meses do ano-calendário



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

de 1996. Deve-se observar que a lavratura do auto de infração ocorreu em 28 de junho de 2000, e que a empresa apurou lucro superior no ano-calendário subsequente, conforme depreende-se das cópias das declarações de rendimentos às fls. 157/172, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

Com a devida vênia, discordo do julgador de primeira instância quando afirma: *“Em relação à afirmação de erro por parte da fiscalização na apuração do crédito tributário, também não assiste razão ao impugnante. A alegação de que autoridade lançadora deveria compensar a glosa que efetuou apurando crédito a favor do contribuinte não pode ser acolhida. Não cabe à Administração Tributária realizar compensações de resultados positivos com prejuízos anteriores em nome do contribuinte, uma vez que se trata de faculdade que ele poderá ou não utilizar, de acordo com o regime estabelecido pela lei para essa compensação.”*

Tal medida é o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, por tratar-se do momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores correções, ajustes ou pedidos de restituição.

Entendo que, efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do Imposto de Renda.

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa



-Processo nº : 10680.008007/2001-19

Acórdão nº : 101-95.101

compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do lucro líquido nos períodos-base posteriores, considerando, quando a empresa tivesse apurado base de cálculo positiva, a compensação do prejuízo indevidamente aproveitado a maior pela empresa, cuja glosa foi procedida de ofício. Em outras palavras, deveria a autoridade autuante, ter aplicado o entendimento disposto no Parecer Normativo nº 02/96, isto é, dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto de renda.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente, autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Não existem dúvidas de que, no caso dos autos (compensação integral e indevida dos prejuízos fiscais em 1995), a fiscalização, em procedimento de ofício deve, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo apenas a diferença apurada no tratamento dado à postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.”

Assim, considerando a realidade registrada nestes autos, referente ao período de 1996, exercício de 1997, constata-se que a autoridade fiscalizadora deixou de considerar e de verificar o tributo já pago, ainda que em exercícios posteriores, para lançar apenas a diferença, se é que exista no presente caso, assim por que a Recorrente demonstrou que teve base de cálculo positiva da CSLL para os períodos subseqüentes.



Processo nº : 10680.008007/2001-19
Acórdão nº : 101-95.101

Com razão, portanto, a Recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso interposto.

Eis como voto.

Sala das sessões, (DF), em 08 de julho de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

